



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.901163/2013-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.987 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente COOPERATIVA AGR PROD CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo partes do Relatório da decisão de piso:

“Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 14179.11652.230113.1.3.04-4797, na qual foi apontado crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) no valor original de R\$ 56.916,67, proveniente do DARF no valor principal de R\$ 210.950,24 e valor total de R\$ 252.212,10, recolhido sob código 5856 (COFINS – não cumulativo), PA 31/03/2012, com data de vencimento em 25/04/2012 e de data de arrecadação em 18/06/2012. Referido crédito de R\$ 56.916,67 foi utilizado para compensação de débito de Cofins, código 5856, do PA junho de 2012.

(...)

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE, fl. 08), o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que o pagamento apontado foi integralmente utilizado (alocado) a débito confessado em declaração entregue pela contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

(...)

A contribuinte foi cientificada do DDE, por via postal, em 23/05/2013, conforme fls. 11/12.

Em 21/06/2013, foi apresentada Manifestação de Inconformidade de fls. 13/18, acompanhada dos documentos, com as razões a seguir.

A interessada registra a tempestividade de sua manifestação e expõe inexistir débito a ser cobrado sob alegação de equívoco das informações apresentadas.

Reconhece que de fato assiste razão do Sr. Fiscal quanto a glosa do “crédito” oriundo de pagamento a maior no valor de R\$ 56.916,67, a título da COFINS, vez que a época o mesmo já havia sido utilizado para quitação integral do débito referente à competência 03/2012, conforme declarado pela Impugnante na DCTF do respectivo período (doc. em anexo).

Argumenta que, no entanto, inexistente igualmente o débito que se pretendeu ver compensado na citada DCOMP, relativo a competência 06/2012, a título de COFINS, vez que o montante devido do aludido período já havia sido devido e integralmente quitado.

Reporta-se ao débito declarado e pago, reiterando que a Impugnante devia a título de COFINS – competência 06/2012, o montante de R\$ 149.873,09, e realizou o pagamento integralmente por via do correspondente DARF, extinguindo o crédito tributário a teor do art. 156, I do CTN

Defende a possibilidade de Revisão do Despacho Decisório e do Crédito Tributário pela Manifestação de Inconformidade, invocando art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/1996, e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e reporta-se a entendimento doutrinário.

Requer a análise do caso pela Unidade de Julgamento anulando-se o crédito tributário ou, caso se entenda pela ausência de competência para se proceder à análise, que se determine à DRF a revisão de ofício, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o resultado final.”

A DRJ de Ribeirão Preto/SP não conheceu a Manifestação de Inconformidade conforme **Acórdão nº 14-78.872** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2018

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA*Portaria RFB nº 2724, de 2017**Manifestação de Inconformidade Não Conhecida**Sem Crédito em Litígio“*

Reproduzo trechos do voto que culminou no não conhecimento da Manifestação de Inconformidade por parte do colegiado de primeira instância:

Das razões de inconformismo, verifica-se que o ato de não reconhecimento de direito creditório e de não homologação da declaração de compensação não é, na essência, o objeto da defesa apresentada pela Interessada nestes autos, a qual até reconhece expressamente a inexistência do crédito utilizado, mas, isto sim, concentra-se apenas na pretensão em ver cancelado o crédito tributário cobrado sob alegação de que o débito indicado em DCOMP já fora objeto de pagamento. Apresenta em sua defesa cópia dos seguintes documentos:

(...)

Portanto, nota-se que as arguições apresentadas não se insurgem contra os fundamentos da decisão administrativa de não homologação proferida nos termos do aludido Despacho Decisório, mas objetivam o cancelamento da DCOMP por outro motivo (apresentação da DCOMP com débito que teria sido quitado por pagamento).

Neste ponto, é importante esclarecer que o débito indicado em DCOMP não pode ser alterado ou cancelado em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento na DCOMP.

(...)

Portanto, é importante registrar que, para invalidar os efeitos dos PER/DCOMP apresentados, deveria a interessada ter requerido seu cancelamento, enquanto dispunha de espontaneidade para tanto, na forma prevista pela já mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, vigente à época.

(...)

*Diante do exposto, esse **VOTO** é no sentido de **NÃO CONHECER** da Manifestação de Inconformidade por refletir pedido de cancelamento da DCOMP com objeção à cobrança do débito nela indicado, **cabendo à autoridade administrativa competente, se for o caso, à vista da alegação de amortização, por pagamento, do débito compensado, atentar para a eventual revisão do Despacho Decisório.***

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentado os seguintes argumentos, que em síntese assim dispõem:

- 1) que apesar de correto o argumento de que o crédito informado para compensar o débito declarado na DCOMP já ter sido utilizado, o próprio débito também já havia sido extinto por pagamento, com isso requer retorno dos autos à autoridade competente para revisão do despacho decisório;
- 2) requer seja conhecida a manifestação de inconformidade por constituir meio idôneo e necessário para discussão do suposto débito, sendo elemento essencial para se chegar a verdade material;

3) diante das provas juntadas aos autos, requer a extinção do débito discutido ou, caso entenda não ser competente para analisar os documentos acostados, anular a decisão de primeira instância e devolvendo para que seja proferido nova decisão;

4) acaso entenda não ser possível decidir conforme exposto, que baixe o processo em diligência para que se analise os documentos juntados e verifique a inexistência do indébito.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão de mérito objeto da presente demanda versa sobre o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade impetrada contra o Despacho Decisório que indeferiu a solicitação de compensação formalizada na DCOMP nº 14179.11652.230113.1.3.04-4797, tendo em vista que a recorrente pretendia compensar débitos tributários de COFINS com créditos oriundos de recolhimentos indevidos ou a maior da mesma Contribuição.

O motivo da não homologação da DCOMP, e disso a recorrente não discorda, é o fato de que o crédito informado para compensar o débito declarado na DCOMP já havia sido integralmente utilizado. Entretanto, em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente afirma que o próprio débito informado na DCOMP também já havia sido extinto por pagamento e, portanto, requereu por intermédio daquela peça recursal, a anulação do crédito tributário ou,

caso contrário, que determine o retorno para a unidade de origem para que realize a revisão de ofício.

Reproduzo novamente o fundamento da DRJ para não conhecer o manifestação de inconformidade:

Das razões de inconformismo, verifica-se que o ato de não reconhecimento de direito creditório e de não homologação da declaração de compensação não é, na essência, o objeto da defesa apresentada pela Interessada nestes autos, a qual até reconhece expressamente a inexistência do crédito utilizado, mas, isto sim, concentra-se apenas na pretensão em ver cancelado o crédito tributário cobrado sob alegação de que o débito indicado em DCOMP já fora objeto de pagamento.

O regime jurídico da compensação tributária, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações realizadas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê a possibilidade de apresentação da Declaração de Compensação pelo contribuinte para efetuar o encontro de contas entre débitos e créditos. Após a formalização do pedido, por intermédio da PERDCOMP, ocorre a extinção dos débitos nele informados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Em verdade, a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário não constituem meios hábeis para veicular retificação ou cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação, como asseverado pelo voto condutor da decisão de primeira instância.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria¹, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

A Recorrente busca por meio da Manifestação de Inconformidade, e do presente Recurso, cancelar o conteúdo da DCOMP, zerando o valor do débito. Entretanto, competência para proceder a retificação ou cancelamento de DCOMP não cabe aos órgãos julgadores em virtude da ausência normativa neste sentido.

¹ IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.
(...)”

Diante do exposto, entendo estar correta a decisão de piso, isto porque o objeto do presente processo é a PER/DCOMP informada pelo contribuinte, cujo crédito de fato já havia sido utilizado para quitação do débito confessado em declaração entregue pela contribuinte. Ou seja, a competência do colegiado *a quo* é de julgar a não homologação da compensação pleiteada, e isso a própria recorrente afirma estar correto o Despacho Decisório. Portanto, não há se reparar a decisão recorrida.

O entendimento apresentado neste voto encontra-se em sintonia com a jurisprudência do CARF. Dentro deste posicionamento reproduzo a seguir o Acórdão nº 9101-004.076, de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, proferido em sessão de 13/03/2019, no qual decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação de Declaração de Compensação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela unidade de origem:

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”

Considerando que os autos estão prontos para ser julgado, com os elementos probatórios suficientes para formar convicção sobre os pontos objeto da análise, rejeito o pedido de diligência suscitado pela Recorrente com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis".

Não obstante estar correta a decisão de piso, faço um aparte em face dos argumentos apresentados tanto em sede de Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, sobre a possibilidade de haver cobrança em duplicidade da COFINS na competência 06/2012 tendo em vista os valores objeto da DCOMP não homologada neste processo bem como em relação aos valores recolhidos por meio do DARF juntado à e-fl. 125.

Diante do exposto, voto por rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva